

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de dezembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.300

Recurso nº: 103.300 - IRPJ - EX.: de 1990

Recorrente: LOUISE CARDOSO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância quando ultrapassado o prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOUISE CARDOSO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSO DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM


ZANITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 8 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/018.302/91-17

RECURSO Nº: 103.300

ACORDÃO Nº: 103-13.300

RECORRENTE: LOUISE CARDOSO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada foi intimada, através de Notificação de Lançamento, a recolher aos cofres públicos a importância de 2.175,30 BTNF, a título de IRPJ e 846,10 BTNF, a título da Contribuição Social, relativas ao exercício de 1990, período-base de 1989, em virtude de erros cometidos na apuração do cálculo do imposto na declaração de rendimentos do citado exercício.

Em impugnação às fls. 01, a contribuinte, em tempo hábil, apresentou em sua defesa o valor de 1.091 BTNF a título de IRRF, que segundo alega não foi considerado na revisão procedida pela repartição local, além de apresentar cópia da sua declaração de rendimentos e cópias de vários DARFs.

A autoridade julgadora monocrática, considerando que quanto ao IRRF, foi transposto o valor constante do anexo 3 (NCz\$ 1.195,00) como 1.091 BTNF, quando o correto seria 109,12 BTNF, pelo valor de 31.12.89, como também o valor correto do imposto devido seria de 2.284,42 BTNF e não 2.245 BTNF, como declarado, resolve portanto julgar procedente o lançamento e determinar que sejam considerados os valores por ventura recolhidos.

Cientificada da decisão em 28.11.91, a contribuinte apresentou DARFs (cópias de fls. 36, 45, 46), os quais foram confir-

Acórdão nº 103-13.300

mados pagamento, restando ainda saldo a pagar de acordo com demonstrativo de imputação em fls. 50/51.

Em 05.05.92, é expedida intimação à interessada para recolher, em 10 dias, débito ainda remanescente de IRPJ, cuja ciência foi dada em 07.05.92.

Surge, em 25.05.92, petição endereçada ao 1º Conselho de Contribuintes, tomada como Recurso pela repartição, na qual alega a empresa que, segundo seus cálculos, teria saldo a seu favor.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.300

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Não conheço do Recurso, por perempto.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estatui que da decisão de 1ª Instância caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência dessa decisão.

A Recorrente teve conhecimento da peça decisória em 28.11.91.

Surge a fls. 36 cópia do DARF relativo a recolhi - mento efetuado pela interessada em 27.12.91, cópia essa juntada não se sabe por quem, pagamento esse confirmado em Papeleta de Com - provação de Recolhimento de fls. 38.

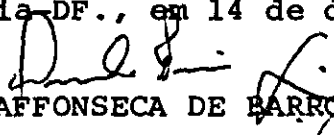
Em 14.02.92 é expedida outra intimação, exigindo pagamento de débito, cuja cópia está juntada a fls. 44 e nela é afirmado que "o contribuinte compareceu e juntou DARF's de fls. 45 e 46 (xerox) em data de 09.03.92.

A fls. 52 aparece intimação datada de 05.05.92 co - brando pagamento de débito, conforme demonstrativo de imputação, e após a ciência dela temos a petição do sujeito passivo recebida co - mo recurso.

Esta evidenciado que a peça recursal foi apresenta - da muito após o trintídio determinado pelo referido art. 33.

Face ao exposto, não conheço do recurso.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR